



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.456 - PR (2012/0044899-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : GILMAR SIDNEI DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EPAMINONDAS DA SILVA MUNIZ
INTERES. : JOSEMAR MARTINS
ADVOGADO : CAROLINE AMADORI CAVET E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência do Enunciado 182/STJ.

II. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília/DF, 15 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.456 - PR (2012/0044899-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR SIDNEI DE CASTRO, contra a decisão de fls. 727/728, que não admitiu o recurso extraordinário, eis que intempestivo.

Aduz o recorrente que "*(...), o direito garantido pela CF foi violado, uma vez que não permitiu aos Recorrentes exercer sua ampla defesa com os meios e recursos cabíveis à espécie, qual seja, o Extraordinário interposto*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.456 - PR (2012/0044899-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relatora):

A insurgência não merece ser acolhida.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada está calcada na intempestividade do recurso extraordinário.

No entanto, nas razões do presente agravo regimental, o agravante limita-se a reiterar as alegações do recurso extraordinário, especialmente quanto à inicialmente apontada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sem infirmar, em nenhum momento, as conclusões da decisão ora agravada, o que inviabiliza o conhecimento do regimental, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da súmula desta Corte, que dispõe:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada. Aplicação das Súmulas n.os 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 768.016/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 29.6.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO. SÚMULA 182.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- "É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRg no Ag 728.043/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 27.11.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0044899-7

**AgRg na PET no RE no AgRg no
AREsp 140.456 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 132620088160154 2008000130 2008130 2762008 6817721 681772102 681772103

EM MESA

JULGADO: 15/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relator AgRg na PET no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILMAR SIDNEI DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
AGRAVANTE	: EPAMINONDAS DA SILVA MUNIZ
AGRAVANTE	: JOSEMAR MARTINS
ADVOGADO	: CAROLINE AMADORI CAVET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILMAR SIDNEI DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: EPAMINONDAS DA SILVA MUNIZ
INTERES.	: JOSEMAR MARTINS
ADVOGADO	: CAROLINE AMADORI CAVET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.